

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 129

34º ano

24 de Maio de 1991

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 1341/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa os direitos níveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1342/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos níveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1343/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa os direitos níveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos níveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
Regulamento (CEE) nº 1344/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	8
Regulamento (CEE) nº 1345/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnaturado a título de ajuda alimentar	11
* Regulamento (CEE) nº 1346/91 da Comissão, de 22 de Maio de 1991, que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo), durante o segundo semestre de 1991	20
* Regulamento (CEE) nº 1347/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	21
Regulamento (CEE) nº 1348/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2848/89	22

Índice (continuação)	
★ Regulamento (CEE) nº 1349/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1249/90 da Comissão, que derroga o Regulamento (CEE) nº 19/82, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho no que se refere às importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originárias de certos países terceiros	23
★ Regulamento (CEE) nº 1350/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, relativo às medidas transitórias aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e Portugal no sector vitivinícola	24
★ Regulamento (CEE) nº 1351/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino para as trocas comerciais com a Espanha	25
Regulamento (CEE) nº 1352/91 da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos, no que se refere a Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez	26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) N° 1341/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o n° 5 do seu artigo 13^º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3^º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) n° 533/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no n° 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) n° 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) n° 533/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) n° 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(3) JO n° L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO n° L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(5) JO n° L 59 de 6. 3. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	135,81 (2) (3)
0712 90 19	135,81 (2) (3)
1001 10 10	195,75 (1) (3)
1001 10 90	195,75 (1) (3)
1001 90 91	159,75
1001 90 99	159,75
1002 00 00	154,12 (6)
1003 00 10	148,38
1003 00 90	148,38
1004 00 10	138,77
1004 00 90	138,77
1005 10 90	135,81 (2) (3)
1005 90 00	135,81 (2) (3)
1007 00 90	142,66 (4)
1008 10 00	39,74
1008 20 00	134,85 (4)
1008 30 00	49,42 (4)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,42
1101 00 00	238,35 (8)
1102 10 00	230,47 (8)
1103 11 10	317,05 (8)
1103 11 90	255,60 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1342/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (⁴), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão (⁵) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(²) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(³) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(⁴) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

(⁵) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos níveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período	2º período	3º período
		6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período	2º período	3º período	4º período
		6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) N° 1343/91 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1991

que fixa os direitos níveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos níveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos níveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nívelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos níveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nívelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nívelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nívelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos níveladores apresentados pelos concorrentes em 20 e 21 de Maio de 1991 leva a que se fixem os direitos níveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nívelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nívelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nívelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos níveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos níveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

*ANEXO I***Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite**

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 (¹)
1509 10 90	77,00 (¹)
1509 90 00	89,00 (²)
1510 00 10	77,00 (¹)
1510 00 90	122,00 (³)

(¹) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(²) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(³) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

*ANEXO II***Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) N° 1344/91 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (²),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 (³), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 (⁴), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 29 de Abril de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino (⁵), os montantes semanais do «nível director» são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 29 de Abril de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 29 de Abril de 1991, é fixado em 58,272 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 29 de Abril de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 29 de Abril de 1991.

(¹) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(²) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(³) JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

(⁴) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

(⁵) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	27,388	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	58,272	0
0204 21 00	58,272	0
0204 50 11		0
0204 22 10	40,790	
0204 22 30	64,099	
0204 22 50	75,754	
0204 22 90	75,754	
0204 23 00	106,055	
0204 30 00	43,704	
0204 41 00	43,704	
0204 42 10	30,593	
0204 42 30	48,074	
0204 42 50	56,815	
0204 42 90	56,815	
0204 43 00	79,541	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	75,754	
0210 90 19	106,055	
1602 90 71 :		
— não desossadas	75,754	
— desossadas	106,055	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1345/91 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1991

relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estadio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos organismos beneficiários 4 970 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acção nº (1)** : 71/91
2. **Programa** : 1991
3. **Beneficiário (2)** : UNHCR (M. Gaude), Case Postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. 22/739 84 80 ; telex 412404 CH HCR)
4. **Representante do beneficiário (2)** : The Representative UNHCR Branch Office in the Sudan - Mohamed Nageeb Road (North of Farouk Cemetery), Khartoum nº 2, Sudan (tel. 249-11 81 243 ; telex 22431 SD HCR)
5. **Local ou país de destino** : Sudão
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (3) (4)** : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total** : 330 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** : 25 kg (5) :
 - Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)
 - Inscrições em língua inglesa :
 - Inscrições complementares na embalagem :
 - GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNHCR PROGRAMME / FOR REFUGEES / PORT SUDAN / DATE OF EXPIRY . . .
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade

O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Porto Sudão
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 10. 7. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : 5. 8. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4)** : às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 24. 6. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 14 a 24. 7. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 20. 8. 1991
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5)** : restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

LOTE B

1. **Acção nº (¹):** 1294/90
2. **Programa :** 1990
3. **Beneficiário (²):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 412133 LRCS CH ; telefax 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário (³):** Croix-Rouge Burkinabe, BP 340 Ouagadougou (tel. 30 08 77 ; telex LSCR 5438 BF Ouagadougou)
5. **Local ou país de destino :** Burkina Faso
6. **Produto a mobilizar :** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total :** 100 toneladas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação :** 25 kg (⁵):
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)
Inscrições em língua francesa :
Inscrições complementares na embalagem :
• Uma cruz vermelha / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE ET DU CROISSANT-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / OUAGADOUGOU
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega :** entregue no destino
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :**
Entrepôts Croix-Rouge, Zone du Bois Secteur 13, Ouagadougou
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 15. 7 a 1. 8. 1991
18. **Data limite para o fornecimento :** 23. 9. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁶):** às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 24. 6. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 7 a 1. 8. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 23. 9. 1991
22. **Montante da garantia do concurso :** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷):** restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

LOTE C

1. **Acção nº (¹):** 1306/90
2. **Programa :** 1990
3. **Beneficiário (⁶):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 412133 LRCS CH ; telefax 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário (²):** Cruz Roja Peruana, Av. Camino del Inca y Nazarenas, Urb. Las Gardenias, Surco, Apartado 1534, Lima, Peru (tel. 48 94 31 / 48 64 72 ; telex 21002-cp CESAR/25202-cp CESAR • para Cruz Roja Peruana •)
5. **Local ou país de destino :** Peru
6. **Produto a mobilizar :** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) :** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total :** 60 toneladas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação :** 25 kg (⁷) (¹⁰):
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)
Inscrições em língua espanhola:
Inscrições complementares na embalagem:
« Uma cruz vermelha / ACCIÓN DE LA LIGA DE LAS SOCIEDADES DE LA CRUZ ROJA Y DE LA MEDIA LUNA ROJA (LICROSS) / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / LIMA »
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega :** entregue no destino
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :**
Entrepôts Croix-Rouge, Esq. Avs. Caminos del Inca y Nazarenas, Urb. Las Gardenias, Surco, Lima
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 15. 10 a 1. 11. 1991
18. **Data limite para o fornecimento :** 20. 12. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁹) :** às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 23. 6. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15. 10 a 1. 11. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : 20. 12. 1991
22. **Montante da garantia do concurso :** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸) :** restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

LOTES D e E

1. **Acções nºs** (¹): 1354/90 e 1355/90
2. **Programa**: 1990
3. **Beneficiário** (²): Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, case postale 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80 ; telex 412133 LRCS CH ; telefax 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário** (³): Red Crescent Society of the Yemen Arab Republic, Head Office, Building no 10 / Street 26 September, Sana'a, Yemen Arab Republic, (tel. 20 31 31/32/33 ; telex 3124 HILAL YE)
5. **Local ou país de destino**: República Árabe do Iémen
6. **Produto a mobilizar**: leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (⁴): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total**: 380 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 [lote D (1354/90): 190 toneladas ; lote E (1355/90): 190 toneladas]
10. **Acondicionamento e marcação**: 25 kg (¹⁰) (¹¹)

Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)

Inscrições em língua inglesa:

Inscrições complementares na embalagem:

 - Um crescente vermelho, pontas orientadas para a direita / DSM / ACTION OF THE LEAGUE OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES (LICROSS) FOR FREE DISTRIBUTION / SANA'A
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade

O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Hodeida
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: lote D : de 1 a 10. 7. 1991 ; lote E : de 5. 9 a 1. 10. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: lote D : 31. 7. 1991 ; lote E : 15. 10. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** (⁵): às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 23. 6. 1991
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : lote D : de 10 a 23. 7. 1991 ; lote E : de 15. 9 a 1. 10. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : lote D : 15. 8. 1991 ; lote E : 15. 10. 1991
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas**:

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶): restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

LOTE F

1. **Acções n^{os} (1)** : 1338/90, 1339/90 e 1340/90
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário (6)** : Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** : ver JO n^o C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : F1 : Serra Leoa
F2 : Libéria
F3 : Índia
6. **Produto a mobilizar** : leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (12) (13) (14)** : ver JO n^o C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total** : 680 toneladas (F1 : 540 toneladas ; F2 : 15 toneladas ; F3 : 125 toneladas)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** : 25 kg (15) (16)
Ver JO n^o C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)
Inscrições em língua inglesa :
Inscrições complementares na embalagem :
F1 : • SIERRA LEONE / CARITAS B / 900257 / FREETOWN / FOR FREE DISTRIBUTION •
F2 : • LIBERIA / PROSALUS / 905531 / MONROVIA / FOR FREE DISTRIBUTION •
F3 : • INDIA / CAM / 902006 / BOMBAY / FOR FREE DISTRIBUTION •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 10 a 31. 7. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4)** : às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 24. 6. 1991
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 10 a 31. 7. 1991
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5)** : restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) n^o 1049/91 da Comissão (JO n^o L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

LOTES G, H e I

1. **Acções nºs (1):** 110/91 a 115/91
2. **Programa :** 1991
3. **Beneficiário :** Euronaid, PO Box 77, NL — 2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário :** ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino :** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar :** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (12)(13)(14) :** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, pp. 3 e 4 (ponto B.1)
8. **Quantidade total :** 3 420 toneladas
9. **Número de lotes :** 3 (lote G: 120 toneladas; lote H: 2 700 toneladas; lote I: 600 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação :** 25 kg (8)(16):
Ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 4 (pontos B.2 e B.3)
Inscrições em língua inglesa, francesa, portuguesa:
Inscrições complementares na embalagem:
Ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 17. 7 a 21. 8. 1991
18. **Data limite para o fornecimento :** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (9) :** às 12 horas do dia 10. 6. 1991
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas :** às 12 horas do dia 23. 6. 1991
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque :** de 17. 7 a 21. 8. 1991
 - c) **Data limite para o fornecimento :** —
22. **Montante da garantia do concurso :** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9) :** restituição aplicável em 26. 4. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/91 da Comissão (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 46)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33 (D + E Jordânia).
- (3) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas as normas em vigor relativas à radiação nuclear, no Estado-membro em causa.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137.

O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :

- certificado sanitário,
- certificado de origem.

- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixadas no ponto 20 dos anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos anexos,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
- 235 01 32, 236 10 97, 235 01 30, 236 20 05.

- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 dos anexos.

- (6) O adjudicatário contactará o beneficiário sem demora, tendo em vista determinar os documentos de exportação necessários e a sua distribuição.

- (7) A entregar em contentores de 20 pés.

- (8) O certificado de radioactividade para o Sudão deve incluir as seguintes informações :
- a) O valor da radioactividade em césio 134 e 137;
 - b) Iodo — 131.

O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para os seguintes países : Sudão.

- (9) A data limite de consumo indicada na embalagem deve ser de 24 meses após a data de fabrico.

- (10) Os documentos de transporte devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria.

- (11) A entregar em estrados normalizados — 40 sacos por estrado — envolvidos em filme plástico.

- (12) A pedido do beneficiário, o adjudicatário apresentar-lhe á, para cada número de acção / número de carregamento, um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve incluir o teor da radioactividade em césio 134 e 137.

- (13) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem para cada número de acção/número de carregamento.

- (14) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário para cada número de acção / número de carregamento.

- (15) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

(¹⁶) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:

MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

**ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II**

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Quantité totale du lot (en tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton)	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Bénéficiaire Beneficiario Begunstigte Beneficiário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
G	120	15 110/91	Caritas Belgica	Tunisie	Tunisie / Caritas B / 910201 / Tunis / Pour distribution gratuite
		60 111/91	Caritas France	Comores	Comores / Caritas France / 910502 / Moroni / Pour distribution gratuite
		30 112/91	Caritas Belgica	São Tomé e Príncipe	São Tomé e Príncipe / Caritas B / 910202 / São Tomé / Destinado a distribuição gratuita
		15 113/91	AATM	Ethiopia	Ethiopia / AATM / 911736 / Assab / For free distribution
H	2 700	— 114/91	Oxfam Belgium	Sudan	Sudan / Oxfam B / 910801 / Port Sudan / For free distribution
I	600	— 115/91	DIA	Sudan	Sudan / DIA / 911102 / Port Sudan / For free distribution

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1346/91 DA COMISSÃO
de 22 de Maio de 1991**

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo), durante o segundo semestre de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3677/86 do Conselho (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 704/91 (³), e, nomeadamente, a alínea a) do nº 4 do artigo 60ºA,

Considerando que a alínea a) do nº 4 do artigo 60ºA do Regulamento (CEE) nº 3677/86 prevê a fixação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade; que estas taxas de juros de compensação, para o segundo semestre de 1991, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas na alínea a) do nº 4 do artigo 60ºA do Regulamento (CEE) nº 3677/86, aplicáveis de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1991 são as seguintes :

Bélgica	9,19 %
Dinamarca	10,01 %
República Federal Alemã	8,61 %
Grécia	18,43 %
Espanha	15,04 %
França	10,15 %
Irlanda	10,83 %
Itália	11,98 %
Luxemburgo	9,19 %
Países Baixos	8,68 %
Portugal	16,88 %
Reino Unido	14,39 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

(²) JO nº L 351 de 12. 12. 1986, p. 1.

(³) JO nº L 77 de 23. 3. 1991, p. 11.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1347/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

**relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a
países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (¹) e, nomeadamente, o seu protocolo nº 1,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3412/90 do Conselho, de 19 de Novembro de 1990, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (²), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que, em virtude das disposições do artigo 15º do acordo de cooperação e do protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite dos tectos mencionados para lá dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram os tectos

supramencionados; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

De 27 de Maio a 31 de Dezembro de 1991, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (em toneladas)
01.0190	ex 7604 7605	Barras e perfis, de alumínio, com excepção dos do código NC 7604 21 00 Fios de alumínio	2 066

(¹) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.

(²) JO nº L 335 de 30. 11. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1348/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

**que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos
organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2848/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2848/89 da Comissão⁽³⁾ fixa certos preços de venda da carne de bovino recebida pelos organismos de intervenção antes de 1 de Janeiro de 1991; que a situação destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Maio de 1991;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A data de « 1 de Setembro de 1990 » que figura no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2848/89 é substituída pela data de « 1 de Maio de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1349/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

que altera o Regulamento (CEE) n° 1249/90 da Comissão, que derroga o Regulamento (CEE) n° 19/82, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) n° 2641/80 do Conselho no que se refere às importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originárias de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) n° 3013/89 (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) n° 3939/87 (²), e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 968/91 da Comissão, de 19 de Abril de 1991, relativo às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e caprino que podem ser importadas da Checoslováquia no decurso do ano de 1991 (³), prevê a conversão, em 1991, de 15 toneladas de carne fresca e refrigerada em 15 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcça com osso; que esta conversão torna necessária a alteração do Regulamento (CEE) n° 1249/90 da Comissão (⁴); que é, por conseguinte, conveniente alterar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

À lista dos países terceiros constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) n° 1249/90 é aditada a Checoslováquia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO n° L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

(²) JO n° L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

(³) JO n° L 100 de 20. 4. 1991, p. 23.

(⁴) JO n° L 121 de 12. 5. 1990, p. 26.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1350/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

**relativo às medidas transitórias aplicáveis às trocas comerciais entre Espanha e
Portugal no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto do Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º e o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal e que, para efeito de uma aplicação que tenha em conta de forma adequada a situação do mercado, incluindo as trocas comerciais já em curso, é conveniente prever disposições transitórias aplicáveis às trocas comerciais entre Portugal e Espanha no decurso do primeiro ano da segunda etapa da adesão de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1991, os mecanismos previstos nos artigos 81º e 249º do Acto de Adesão de Espanha e

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

de Portugal aplicam-se da forma a seguir indicada às trocas comerciais de produtos vitivinícolas entre Espanha e Portugal.

1. A Espanha comunicará antes do fim de cada mês à Comissão, bem como a Portugal em relação às expedições para esse país, os volumes de produtos vitivinícolas expedidos no decurso do mês precedente, discriminados segundo as categorias definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽³⁾.
2. Portugal comunica antes do dia 10 de cada mês à Comissão, bem como a Espanha em relação às expedições para esse país, os volumes de produtos vitivinícolas expedidos no decurso do mês precedente, discriminados segundo as categorias definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1351/91 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 1991**

que adopta as medidas definitivas relativas à emissão dos certificados MCT no sector da carne de bovino para as trocas comerciais com a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4026/89 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1989, que determina, para o ano de 1990, as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 840/91⁽⁴⁾, fixa o limite indicativo anual relativo à importação em Espanha de determinados produtos do sector da carne de bovino;

Considerando que os certificados MCT emitidos na sequência dos pedidos apresentados na semana de 18 a 22 de Março de 1991 e de 1 a 5 de Abril de 1991 esgotaram a fracção do limiar indicativo aplicável ao primeiro trimestre de 1991 para os animais vivos;

Considerando que a Comissão adoptou, consequentemente, através de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 762/91⁽⁵⁾ e (CEE) nº 907/91⁽⁶⁾; que devem ser

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 22.

tomadas medidas definitivas; que, tomando em consideração a situação do mercado em Espanha, não é de encarar um aumento do limite indicativo;

Considerando que, nos termos das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, há que, a fim de evitar qualquer perturbação no mercado espanhol, suspender definitivamente a emissão de certificados MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os animais vivos da espécie bovina, com exceção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas:

1. Fica definitivamente suspensa a emissão de certificados MCT até 30 de Junho de 1991.
2. Podem ser reintroduzidos pedidos de certificados MCT a partir de 17 de Junho de 1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CEE) N° 1352/91 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1991

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos, no que se refere a Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão⁽¹⁾, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 334/91⁽²⁾, fixou, para 1991, os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez de 13 a 17 de Maio de 1991 para os 'queijos da categoria 2 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o segundo trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conve-

niente, e somente para a Comunidade dos Dez, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita à categoria 2 e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados pela Comunidade dos Dez de 13 a 17 de Maio de 1991 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos da categoria 2 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 52,12 %.

2. A emissão de certificados MCT para a Comunidade dos Dez é provisoriamente suspensa em relação aos produtos da categoria 2.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1991, p. 15.